



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2002647 - MG (2022/0141190-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ANGLOGOLD ASHANTI BRASIL MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG080466
FREDERICO MENEZES BREYNER - MG106607
FERNANDA FAGUNDES MENEZES NEVES - MG146648
LUNIZA CARVALHO DO NASCIMENTO - MG200836
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MARISMAR CIRINO MOTTA - MG052993

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. “IMPORTAÇÃO INDIRETA”. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA. IMPORTAÇÃO INDIRETA CARACTERIZADA. CONCLUSÃO DIVERSA. SÚMULA N. 7/STJ. TRIBUTO DEVIDO AO ESTADO ONDE SE LOCALIZA O DESTINATÁRIO FINAL DA MERCADORIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução cuja sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - O Tribunal *a quo* analisando a controvérsia, em contato com o conjunto probatório, inclusive, a perícia judicial e o contrato entabulado entre as partes, observou tratar-se de importação por conta e ordem de terceiro, sendo a adquirente a destinatária legal da operação, adiantando recursos para o importador imediato, ressaíndo como importadora de fato e de direito para efeitos fiscais.

IV - Assim aplicável a jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça, pela responsabilidade do importador indireto pelo pagamento do ICMS: AgRg no REsp n. 1.163.447/MG, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 15/12/2011, DJe de 8/2/2012 e AgInt no REsp n. 1.682.124/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 25/5/2018.

V - A Corte *a quo* analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VI -Agravado interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de março de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2002647 - MG (2022/0141190-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **ANGLOGOLD ASHANTI BRASIL MINERAÇÃO LTDA**
ADVOGADOS : **SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007**
MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG080466
FREDERICO MENEZES BREYNER - MG106607
FERNANDA FAGUNDES MENEZES NEVES - MG146648
LUNIZA CARVALHO DO NASCIMENTO - MG200836
AGRAVADO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
ADVOGADO : **MARISMAR CIRINO MOTTA - MG052993**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. “IMPORTAÇÃO INDIRETA”. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA. IMPORTAÇÃO INDIRETA CARACTERIZADA. CONCLUSÃO DIVERSA. SÚMULA N. 7/STJ. TRIBUTO DEVIDO AO ESTADO ONDE SE LOCALIZA O DESTINATÁRIO FINAL DA MERCADORIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução cuja sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - O Tribunal *a quo* analisando a controvérsia, em contato com o conjunto probatório, inclusive, a perícia judicial e o contrato entabulado entre as partes, observou tratar-se de importação por conta e ordem de terceiro, sendo a adquirente a destinatária legal da operação, adiantando recursos para o importador imediato, ressaíndo como importadora de fato e de direito para efeitos fiscais.

IV - Assim aplicável a jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça, pela responsabilidade do importador indireto pelo pagamento do ICMS: AgRg no REsp n. 1.163.447/MG, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 15/12/2011, DJe de 8/2/2012 e AgInt no REsp n. 1.682.124/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 25/5/2018.

V - A Corte *a quo* analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VI -Agravado interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial interposto por Anglogold Ashanti Brasil Mineração Ltda., com fundamento no art. 105, *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – “IMPORTAÇÃO INDIRETA” – CARACTERIZAÇÃO – TRIBUTO DEVIDO AO ESTADO ONDE SE LOCALIZA O DESTINATÁRIO FINAL DAS MERCADORIAS – ALEGAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO “ARTIFICIAL” DIVERSA DO VALOR DA OPERAÇÃO – PROVA – INEXISTÊNCIA – REDUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – INADMISSIBILIDADE – PEDIDOS INICIAIS JULGADOS IMPROCEDENTES – SENTENÇA MANTIDA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – MAJORAÇÃO – ADMISSIBILIDADE. 1. De acordo com o §2º, XII, “d”, do artigo 155 da Constituição da República, caberá à lei complementar, no tocante ao ICMS, “fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços”, o que se dá por meio da Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir), pela qual o local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança e definição do estabelecimento responsável, tratando-se de mercadoria importada do exterior, é o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física.

2. Caracterizada a “importação indireta”, o sujeito ativo do ICMS é a Unidade da Federação onde está domiciliado o estabelecimento destinatário da mercadoria importada, restando irrelevante o local em que ocorreu o desembarço aduaneiro.

3. Diante da ausência de prova de adoção pela Fazenda Pública de base de cálculo “artificial”, diversa do valor da operação, o indeferimento do pedido de redução do crédito tributário é medida que se impõe.

4. Em razão da sucumbência recursal, é de se majorar os honorários advocatícios, com estribo no artigo 85, §11, do CPC.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

O recorrente aponta como violados os arts. 489 e 1022, ambos do CPC/2015, alegando, em suma, que houve omissão acerca da apontada contradição sobre o reconhecimento da posição da recorrente de contratante de uma empreitada, mas julga que lhe era exigível o imposto, em dissonância com o entendimento do Tema n. 520 do STF.

Afirma que houve contradição acerca da afirmação do Tribunal no sentido de que a recorrente teria arcado com os custos da importação ao tempo em que o laudo pericial informava que foi a importadora que arcou com todos os custos, o que implicaria a subsunção ao tema acima indicado.

Também alegou omissão do Tribunal *a quo* no tocante à aplicação tida como irregular da base de cálculo para a cobrança do tributo, que poderia ser apreciado por simples cálculos aritméticos.

Adiante indicou ofensa ao art. 2º, § 1º, I, da LC n. 87/1966 e arts. 610, 611 e 612 todos do CC.

Sustenta, em resumo, que somente deveria pagar ICMS se realizasse uma operação de importação e que, em se tratando de empreitada global, a responsabilidade pelos fornecimento dos equipamentos seria do contratado, que também era responsável pelo pagamento do tributo.

Também indicou violação do art. 2º, § 1º, I e art. 11, *d*, da LC 87/1966, afirmando, em suma, que o local da operação para fins de exigência do ICMS não se conecta à competência tributário do Estado de Minas Gerais, uma vez que uma vez que o tributo teria sido recolhido pela empresa contratada no Estado do importador, o Rio de Janeiro.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

Patente, portanto, a contradição do acórdão proferido pelo Eg. TJMG, na medida em que (i) ele assume se tratar de empreitada global, (ii) ele extrai do conjunto probatório (com menção a trechos do laudo pericial que assim o dizem) os elementos que configuram a modalidade de importação por conta própria sob encomenda – aquisição dos bens importados pela Promon, em nome próprio e com recursos próprios –, (iii) mas conclui de forma contraditória se tratar de importação por conta e ordem de terceiros, que leva a uma conclusão jurídica distinta (e inadequada).

[...]

Ainda nesse aspecto, o acórdão recorrido foi omissivo ao não se manifestar a respeito das características do contrato de empreitada global, no bojo do qual se deu a importação, que, por essa razão, não pode ser considerada como importação por conta e ordem de terceiro, em que o importador é contratado para promover unicamente o despacho aduaneiro da mercadoria.

[...]

O recurso especial não afirma a ocorrência de fato considerado inexistente pelo acórdão recorrido, muito menos nega a ocorrência de fatos que o acórdão considera terem sido realizados. Logo, a moldura fática delineada na segunda instância não é aqui questionada, mas tida como premissa para debater a correta aplicação do direito federal infraconstitucional.

Assim, as premissas fáticas necessárias à análise do recurso especial da Agravante nesse ponto já constam no próprio acórdão recorrido, sendo desnecessário, desse modo, a revisão do mesmo conjunto probatório examinado pelo julgador.

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis

para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

No mérito, melhor sorte não guarda a recorrente.

Isso porque o Tribunal *a quo* analisando a controvérsia, em contato com o conjunto probatório, inclusive, a perícia judicial e o contrato entabulado entre as partes, observou tratar-se de importação por conta e ordem de terceiro, sendo a adquirente a destinatária legal da operação, adiantando recursos para o importador imediato, ressaíndo como importadora de fato e de direito para efeitos fiscais.

Assim aplicável a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pela responsabilidade do importador indireto pelo pagamento do ICMS:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. IMPORTAÇÃO INDIRETA CARACTERIZADA. CONCLUSÃO DIVERSA. SÚMULA 7/STJ. TRIBUTO DEVIDO AO ESTADO ONDE SE LOCALIZA O DESTINATÁRIO FINAL DA MERCADORIA. PRECEDENTES DA 1A. SEÇÃO: AGRG NO ARESP. 3.515/MG, REL. MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 06/09/2011 E AGRG NO RESP. 1.141.691/MG, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 01/07/2011. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO PARA CONTRA-ARRAZOAR O RECURSO DE APELAÇÃO ADESIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO, IN CASU, QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. QUESTÃO DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 08/2008. RESP. 1.111.175/SP, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 01.07.2009. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Recurso Especial exige, para o seu conhecimento, a cabal demonstração, de forma clara, precisa e objetiva, da ofensa alegada, sendo insuficiente alegações genéricas de malferimento da legislação ordinária, a mera citação de artigos ou o inconformismo com a conclusão adotada, sob pena de incidência da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal *a quo* afirmou expressamente que constou o nome da procuradora da ora Agravante na intimação para contra-arrazoar o recurso da ora Agravada, o que é suficiente para afastar qualquer assertiva de nulidade.

3. A Primeira Seção desta Corte possui entendimento pacífico de que, nos casos de importação indireta, o ICMS deve ser recolhido no Estado onde se localiza o destinatário final da mercadoria, sendo irrelevante o fato de a internalização ter ocorrido por estabelecimento intermediário situado em outra Unidade da Federação.

Consolidado, ainda, ser inadmissível alterar a conclusão, extraída à luz do contexto fático-probatório carreado aos autos, de que houve a chamada importação indireta, ante o óbice da Súmula 7/STJ. (AgRg AREsp. 3.515/MG, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 06/09/2011 E AgRg REsp. 1.141.691/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 01/07/2011).

4. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10.6.2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido da legalidade da taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, a qual, por ser composta de juros e correção monetária, não pode ser

cumulada com qualquer outro índice de atualização.

5. Esta egrégia Corte Superior já firmou o entendimento de não ser possível a sua modificação no âmbito do Recurso Especial, pois estes normalmente derivam da ponderação de aspectos fáticos, insuscetíveis de reapreciação em sede de Recurso Especial (Súmula 7/STJ), salvo quando resultarem em valores flagrantemente irrisórios ou manifestamente exorbitantes; isso porque, a razoabilidade e a proporcionalidade devem nortear o estabelecimento da verba honorária com fundamento no princípio da equidade, de maneira que o valor fixado represente uma remuneração digna do trabalho do Advogado.

6. Tendo em vista as peculiaridades do caso concreto - complexidade da matéria, valores envolvidos, impugnações e o trabalho profissional advocatício, - o quantum fixado (R\$ 200.000, 00) mostra-se razoável, pois corresponde a um pouco mais 1% do valor da causa (R\$ 18.696.299,05, em 2005). Não se pode olvidar, ademais, o princípio da reciprocidade, pois, certamente, se fosse vencida a Fazenda Pública, os honorários do patrono da ora Agravante também não poderiam ser arbitrados de forma a desmerecer ou amesquinhar o trabalho profissional do Procurador da Fazenda Estadual.

7. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.163.447/MG, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 15/12/2011, DJe de 8/2/2012.)

TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO INDIRETA. OCORRÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO AO ESTADO ONDE SE LOCALIZA O DESTINATÁRIO FINAL DA MERCADORIA. ATUAÇÃO COMO ESTABELECIMENTO INTERMEDIÁRIO. VERIFICAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A orientação firmada pela jurisprudência desta Corte é no sentido de que o ICMS, nos casos de importação indireta, deve ser recolhido no Estado onde se localiza o destinatário do bem importado, sendo irrelevante o fato de a internalização ter ocorrido em estabelecimento intermediário situado em outra Unidade de Federação.

2. Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, no sentido de infirmar a tese de que a filial da recorrente atuou no caso como estabelecimento intermediário, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ, o que impede o conhecimento da insurgência também pelo dissídio pretoriano invocado.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.682.124/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 25/5/2018.)

Ademais, a Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

[...]

Consigne-se que o “LAUDO DE PERÍCIA CONTÁBIL” não foi conclusivo a respeito da alegação da apelante. De mais a mais, o Conselho de Contribuintes rechaçou a tese da apelante, asseverando que “a fórmula utilizada e demonstrada pelo Fisco encontra-se correta, uma vez que trata-se de mercadoria importada, a qual, desse modo, não tinha o ICMS incorporado no valor da operação” (f. 51 – Ordem 7).

Logo, não procedem tais alegações, de modo que o desprovimento do recurso de apelação se impõe.

[...]

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo

enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.002.647 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0141190-0

Número de Origem:

0188080776464 07764643020088130188 10188080776464003 188080776464 7764643020088130188

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANGLOGOLD ASHANTI BRASIL MINERAÇÃO LTDA

ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007

MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082

JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG080466

FREDERICO MENEZES BREYNER - MG106607

FERNANDA FAGUNDES MENEZES NEVES - MG146648

LUNIZA CARVALHO DO NASCIMENTO - MG200836

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : MARISMAR CIRINO MOTTA - MG052993

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANGLOGOLD ASHANTI BRASIL MINERAÇÃO LTDA

ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007

MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082

JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG080466

FREDERICO MENEZES BREYNER - MG106607

FERNANDA FAGUNDES MENEZES NEVES - MG146648

LUNIZA CARVALHO DO NASCIMENTO - MG200836

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : MARISMAR CIRINO MOTTA - MG052993

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de março de 2023